

Acórdão: 16.868/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113238-17  
Impugnante: Combustíveis Rio Doce Ltda.  
Proc. S. Passivo: Wallace Eller Miranda  
PTA/AI: 01.000145922-05  
Inscr. Estadual: 277.703111.00-19  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MERCADORIA SAÍDA DESACOBERTADA – COMBUSTÍVEL.** Imputação fiscal de saída de combustível desacobertada de documento fiscal. Exigência cancelada pelo Fisco.

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO.** Imputação fiscal de estoque de combustível desacobertado de documentação fiscal. Infração não caracterizada. Exigências canceladas pelo Fisco.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO.** Constatada a entrega de mercadoria a destinatário diverso, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente a R\$ 20.000,00. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e V da Lei n.º 6763/75, por ter o Fisco constatado, mediante levantamento quantitativo de óleo diesel desenvolvido no período de 01/01/01 a 05/05/03, que o Contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades:

- Venda desacobertada de documentação fiscal;
- Estoque sem cobertura fiscal e sem o pagamento do ICMS devido;
- Entrega de mercadoria (óleo diesel), a destinatário diverso.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 147/152, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 188/193, retificando o crédito tributário permanecendo apenas a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75.

**DECISÃO**

Trata o presente feito fiscal de exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e V da Lei n.º 6763/75, por ter o Fisco constatado, mediante levantamento quantitativo de óleo diesel desenvolvido no período de 01/01/01 a 05/05/03, que o Contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades:

- Venda desacobertada de documentação fiscal;
- Estoque sem cobertura fiscal e sem o pagamento do ICMS devido;
- Entrega de mercadoria (óleo diesel), a destinatário diverso.

As exigências referentes a venda desacobertada de documentação fiscal e de estoque desacobertado e sem o pagamento de ICMS devido foram canceladas pelo Fisco, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 195, permanecendo apenas a penalidade isolada capitulada no inciso V do art. 55 da Lei n.º 6763/75.

Assim, o referido PTA passa a conter exclusivamente exigência relativa a descumprimento de obrigação acessória.

Mediante análise do documento fiscal de saída de óleo diesel emitido pela Impugnante, o Fisco constatou a saída de mercadoria a destinatário diverso do indicado em suas notas fiscais

A Multa Isolada é objetiva e está capitulada no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75, exatamente pelo fato de a Autuada emitir documento fiscal em que constou, como destinatário, pessoa e estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Exigiu-se 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

Dispõe o artigo 55, inciso V da Lei n.º 6763/75:

**“Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;”

*Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003.*

Considerando-se, entretanto, a primariedade do Contribuinte, entendeu-se justa a aplicação do permissivo legal, para reduzir a Multa Isolada aplicada a R\$20.000,00.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 194. Em seguida, por maioria de votos em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a R\$ 20.000,00. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor), que não o acionava. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 16/03/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*mlr*

CC/MG